



Altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para prever a desnecessidade de garantia à execução na ação de execução por quantia certa e na execução fiscal nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 919 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 919. ....

.....  
§ 6º Não será exigida a garantia da execução nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita, demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ....

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, exceto nos casos em que o embargante obtiver os benefícios da justiça gratuita, demonstrar insuficiência de bens ou for pessoa jurídica sem fins lucrativos.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836654>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836654>

2836654